



CÂMARAS CRIMINAIS REUNIDAS
HABEAS CORPUS LIBERATÓRIO COM PEDIDO DE LIMINAR– 00033056920168140000
Impetrante(s): Dr. Jatniel Rocha Santos
Paciente(s): Lorianio Batista de Brito
Impetrado: Juiz (a) de Direito da Vara Única da Comarca de Novo Progresso/Pa
Relatora: MARIA EDWIGES DE MIRANDA LOBATO
E M E N T A

Habeas Corpus Liberatório. Art. 157, § 2º, inciso I e II e § 3º, c/c o art. 14, inciso II, todos do CPB. Latrocínio tentado e roubo consumado. Alegação de excesso de prazo para o encerramento da instrução processual. Inocorrência. O processo não se encontra paralisado. Peculiaridades no feito. A denúncia foi oferecida, após retornou ao ministério público para aditamento da mesma, houve vários pedidos de revogação da prisão preventiva, expedição de carta precatória, no decorrer da instrução os autos foram encaminhados para alegações finais, no entanto o r. ministério público requereu diligências necessárias antes dos memoriais finais, a qual consistia em manifestação da parte ré. Ocorre, que nesse interim o paciente constituiu novo advogado, tendo este se mantido inerte quanto a diligencia requerida pelo parquet. Atualmente, verifica-se que a instrução já foi concluída e o processo foi novamente encaminhado para o ministério público para apresentação das alegações finais. Precedentes do STJ. Aplicação da Súmula nº 52 do STJ e da Súmula nº 01 do TJE/PA. Substituição da prisão por outras medidas cautelares diversas da prisão não se mostram suficientes para o caso. Condições pessoais favoráveis. Impossibilidade. Súmula 08 do TJE/PA. Princípio da confiança no juiz da causa. Ordem denegada.

ACORDAM, os Exmos. Srs. Desembargadores competentes das Colendas Câmaras Criminais Reunidas, no Habeas Corpus Liberatório com pedido de liminar da Comarca da Novo Progresso/Pa em que é impetrante Jatniel Rocha Santos e paciente Lorianio Batista de Brito na 14ª Sessão Ordinária realizada em 18 de abril de 2016, à unanimidade em denegar a ordem.

Desa. MARIA EDWIGES DE MIRANDA LOBATO
Relatora

RELATÓRIO

Trata-se de Habeas Corpus Liberatório com pedido de liminar interposto em favor de Lorianio Batista de Brito figurando como autoridade coatora o MM. Juízo de Direito da Vara Única da Comarca de Novo Progresso/Pa.

Narra à impetração que o paciente encontra-se preso preventivamente desde o dia 09/01/2013, acusado da prática do crime de tentativa de latrocínio em concurso com roubo majorado, tipificado no art. 157, § 2º, inciso I e II e § 3º, combinado com o art. 14, inciso II, do CPB.

Aduz que o paciente está sofrendo constrangimento ilegal por excesso de prazo para o encerramento da instrução processual, visto que a demora na sua tramitação decorre exclusivamente da morosidade do Poder Judiciário. Ressalta a existência de condições pessoais favoráveis, tais como é primário, de bons antecedentes, com residência fixa e ocupação lícita no distrito da culpa.

Diante disso, requer a concessão do mandamus para que o paciente responda ao processo em liberdade, ou subsidiariamente seja aplicada medidas cautelares diversas da prisão.



Os autos foram distribuídos à minha relatoria em 14/03/2016 (fls.14) e em despacho de fls.15 reservei-me a análise da liminar pleiteada e solicitei informações à autoridade demandada.

Às fls. 18/19 o Juízo coator apresentou informações esclarecendo que trata-se de uma Ação Penal movida pelo Ministério Público do Estado do Pará em desfavor de LORIANO BATISTA DE BRITO, acusado da prática do delito descrito no art. 157, caput, 157, § 3o, cominados com os arts. 14 e 29 todos do Código Penal Brasileiro. Que o paciente foi preso em flagrante no dia 09/01/2013, o qual foi homologado em 14/01/2013, oportunidade em que foi decretada sua prisão preventiva.

Prossegue esclarecendo que a denúncia foi oferecida no dia 31/01/2013 e recebida em 05 de fevereiro de 2013. No entanto, houve Decisão Interlocutória revogando a Decisão e determinando que os autos retornassem ao Ministério Público para aditamento. No dia 30/10/2013 foi oferecido o aditamento à Denúncia e recebido no dia 02/11/2013.

O paciente requereu relaxamento da prisão preventiva e absolvição e o paciente apresentou resposta a acusação cumulado com relaxamento de prisão preventiva e pedido de absolvição, tendo este Juízo indeferindo o pedido de revogação da prisão preventiva. Na primeira audiência de instrução consta termo de oitiva das testemunhas, pedido de revogação de prisão preventiva e pedido de manifestação do MP quanto às testemunhas não encontradas, tendo o Juízo mantido a prisão preventiva do paciente.

No dia 25/03/2015 houve audiência de oitiva das testemunhas não encontradas e requeridas pelo R. Ministério Público, na qual foi determinado que fosse realizado o interrogatório do réu. Houve novamente pedido de revogação da prisão preventiva, a qual foi mantida.

No dia 12/01/2016 consta petição revogando o mandato conferido aos advogados do paciente. No dia 27/01/2016 foi determinada a intimação do paciente para que informe se já constituiu novo advogado. No dia 25/02/2016 houve novo pedido de revogação da prisão preventiva e atualmente o processo se encontra no Ministério Público para manifestação quanto a esse pedido.

Após, tendo em vista as informações prestadas pelo juízo a quo, a liminar foi indeferida e em seguida foram os autos encaminhados ao Ministério Público de 2º grau que apresentou manifestação (fls.22/26) de lavra do eminente Procurador de Justiça Convocado Sergio Tibúrio dos Santos Silva que pronunciou-se pela improvidência da ordem de Habeas Corpus.

É o relatório.

VOTO

Inicialmente reconheço presentes os requisitos de admissibilidade da presente ação mandamental, conseqüentemente, passo a apreciação do pedido.

O habeas corpus impetrado está baseado no excesso de prazo para o encerramento da instrução processual, ressaltando que o paciente possui qualidades pessoais favoráveis para aguardar o processo em liberdade ou para que lhe sejam aplicadas medidas cautelares diversas da prisão.

A alegação de constrangimento ilegal por excesso de prazo para o encerramento da instrução processual, não merece prosperar, pois informações



mostram que o processo não está paralisado, pois a denúncia foi oferecida, após retornou ao ministério público para aditamento da mesma, houve vários pedidos de revogação da prisão preventiva, expedição de carta precatória.

Na hipótese, observo ainda que o magistrado, ao contrário do que alegou o impetrante, tem sido diligente em impulsionar o feito, porém no decorrer da instrução os autos foram encaminhados para alegações finais em agosto de 2015, no entanto o R. ministério público requereu diligências necessárias antes dos memoriais finais, a qual consistia em manifestação da parte ré. Ocorre, que nesse interim o paciente constituiu novo advogado, tendo este se mantido inerte quanto a diligencia requerida pelo parquet. Diante disso, não pode ser imputado ao caso desídia estatal, que a meu ver decorreu o feito de várias peculiaridades.

Ademais, verifica-se que a instrução já foi concluída e o processo foi novamente encaminhado para o ministério público para apresentação das alegações finais, fato que enseja a aplicação da Súmula nº 52 do STJ, a qual esclarece que: Encerrada a instrução criminal, fica superada a alegação de constrangimento ilegal por excesso de prazo". Por sua vez, a Súmula nº 01 desta Corte estabelece que: Resta superada a alegação de constrangimento ilegal por excesso de prazo, em face do encerramento da instrução criminal.

Nesse sentido caminha a jurisprudência deste Tribunal de Justiça:

Ementa: Habeas Corpus. Excesso de prazo. Instrução encerrada. Súmula 52 do STJ. Súmula 01 do TJ/PA. Ordem denegada. Decisão unânime. I. A ação penal está com instrução concluída, na fase do art. 402 do CPPB, fato que enseja a aplicação da súmula 52 do STJ, a qual esclarece que: encerrada a instrução criminal, fica superada a alegação de constrangimento ilegal por excesso de prazo". Por sua vez, a súmula 01 desta Corte estabelece que: resta superada a alegação de constrangimento ilegal por excesso de prazo, em face do encerramento da instrução criminal. Precedentes do STJ; II. Ordem denegada. (Processo nº 0006078-81.2012.8.14.0015, Acórdão nº 123.755, HC, CCR, Relator: Des. Rômulo José Ferreira Nunes, Data de julgamento: 26/08/2013, DJe 03/09/2013).

Quanto à possibilidade de aplicação de outras medidas cautelares diversas da prisão, entendo incabível, pois o Magistrado a quo fundamentou a decisão de manutenção da preventiva do paciente, logo a substituição da constrição cautelar por outras medidas previstas no artigo 319, CPP não se revelam adequadas e suficientes para este caso, face à presença dos requisitos autorizadores da prisão preventiva previstos no artigo 312 do CPP.

Por derradeiro, quanto às qualidades pessoais, tem-se que estas não são suficientes para a concessão da ordem, sobretudo quando estiverem presentes os requisitos da prisão preventiva, conforme súmula 08 do TJE/PA. Portanto, Deve-se, aplicar ao caso o princípio da confiança no juiz da causa, o qual por estar mais próximo do caso, tem melhores condições de valorar a necessidade da prisão cautelar do paciente.

Diante do exposto, em consonância com o parecer ministerial, denego a ordem de habeas corpus impetrada.

É como voto.

Belém, 18 de abril de 2016.



Desa. Maria Edwiges de Miranda Lobato
Relatora